

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

### **PROJETO DE LEI N.º 89, DE 1999**

Estabelece a organização dos Quadros nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Tadeu Filippelli

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do insigne Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo alterar a redação do art. 8º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para:

- a) retirar a enumeração dos postos e graduações que devem existir na estrutura organizacional das polícias e corpos e bombeiros militares;
- b) transferir para a legislação estadual a competência para a fixação dos níveis hierárquicos de cada corporação e a subdivisão dos quadros de pessoal em quadros especializados; e
- c) determinar que as alterações de efetivos nas polícias e corpos de bombeiros militares não necessitarão de autorização prévia federal, bastando uma simples comunicação ao órgão federal responsável pelo controle dessas organizações, para fins de registro e mobilização federal.

Em complemento, estabelece que a unificação de quadros, para fins de atendimento ao previsto na proposição deverá observar a data da formatura e a respectiva média de aprovação final.

Em sua justificativa, o nobre Autor afirma que a sua proposição legaliza situações de fato já existentes em diversos Estados brasileiros e dá maior flexibilidade para cada Estado estabelecer a estrutura organizacional de seus órgãos militares de segurança pública.

A proposição já foi aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em reunião ordinária, realizada no dia 6 de outubro de 1999.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional recebeu Parecer do Deputado João Herrmann Neto, pela aprovação com substitutivo, o qual não foi apreciado.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 9 de agosto de 2002, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, editado durante o período de regime militar, tem, nitidamente, uma tendência centralizadora com relação ao controle dos efetivos e da organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, mostrando-se inadequado para o atual estágio da democracia brasileira.

Especificamente com relação a questões de segurança, essa centralização tem consequências nocivas, pois retira do Estado a capacidade de aperfeiçoar a organização das polícias e dos corpos de bombeiros militares, de acordo com as peculiaridades de cada Unidade da Federação, com vistas a melhor atender as necessidades locais.

Assim, se o Estado entender que deva haver, na organização militar estadual, apenas quatro postos – coronel, major, capitão e tenente –, como fez o Rio Grande do Sul, ou se ele pretender criar os postos de general-de-brigada, general-de-divisão ou general-de-exército, como em diversas oportunidades cogitou o Estado de São Paulo, tal decisão é, de forma inegável, da competência estadual, não podendo ser restrinuida em âmbito federal.

Da mesma forma, se o Estado, obedecidas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretender aumentar o seu efetivo policial militar para trezentos mil homens, para melhor atender a população em questões de segurança pública, ele não pode depender de autorização federal para isso. Tal exigência, fundada no temor, existente durante o período do regime autoritário, de que os Estados possuíssem efetivos em número superior ao das Forças Armadas, os quais acabariam por se tornar verdadeiros exércitos locais, hoje não mais se justifica.

Diante do poder de fogo das organizações criminosas em atuação no território brasileiro, a única preocupação aceitável é com a forma pela qual a Unidade Federada pode melhor garantir a integridade física e o patrimônio do cidadão.

Nesse sentido, a transferência para a competência legislativa estadual da matéria relativa à organização das polícias e dos corpos de bombeiros militares, proposta no projeto de lei do Deputado Alberto Fraga, é uma solução excelente.

Diante da realidade atual da segurança pública no Brasil, tenho a convicção de que a proposição ora sob análise, uma vez transformada em diploma legal, contribuirá decisivamente para que os Estados melhor organizem seus órgãos militares de segurança pública, com evidentes resultados positivos para toda a sociedade.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 89, de 1999.

Sala da Comissões, em de dezembro de 2002.

**DEPUTADO TADEU FILIPPELLI  
RELATOR**